

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 006, DE 09 DE ABRIL DE 1999.
"Institui o Código de Obras do Município de Santa Cruz da Esperança e dá outras providências".

DR. NELTON LOPES DA SILVA, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

I- DIVISÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º. Para os efeitos do presente Código, fica o território do Município de Santa Cruz da Esperança assim dividido:

- a) área urbana;
- b) área rural.

Artigo 2º. A área urbana de Santa Cruz da Esperança é aquela formada pela cidade de Santa Cruz da Esperança, sendo seu perímetro definido pela linha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos urbanos aprovados e aceitos.

§ 1º. São consideradas áreas urbanas todas aquelas que, embora não loteadas, se acharem envolvidas por loteamentos aprovados, em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu perímetro.

§ 2º. As áreas com testadas para logradouros públicos são consideradas urbanas até uma profundidade de 100m (cem metros), medidos do alinhamento do logradouro considerado.

Artigo 3º. Área rural é aquela compreendida entre o perímetro urbano e as divisas do Município.

II- DEFINIÇÕES

Artigo 4º. Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - alteração no sentido de tornar maior uma construção existente;

ALINHAMENTO - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

ALPENDRE - Recinto coberto por telhado de uma só água, sustentado por um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado;

ALTURA DE EDIFÍCIO - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) pela beira do telhado, quando este for visível;

b) pelo ponto mais alto da platibanda, frontal ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - Documento exigido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço;

ANDAR - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante;

APOSENTO - Compartimento destinado a dormitório ou toucador;

ÁREA - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

ÁREA DE FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento;

ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo;

ÁREA LATERAL - É a localizada entre a edificação e a divisa lateral;

ARMÁRIO FIXO - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação;

ÁTICO - Pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do desvão;

BIOMBO - Parede com altura interrompida, permitindo ventilação e iluminação pela parte superior;

CALÇADA - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto às paredes perimétricas;

EDIFÍCIOS - Prédios com várias habitações, servida por entrada comum;

CASA RESIDENCIAL - Casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem, em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para as habitações populares;

CASA POPULAR - É a que só contém habitação popular;

CONCERTO - Obra de reparação, sem modificação de parte essencial;

CONSTRUIR - É, de modo geral, realizar qualquer obra nova;

COPA - Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório;

CORREDOR INTERNO - Cômodo destinado exclusivamente à passagem no interior do edifício;

CORTIÇO - Conjunto de habitações, com qualquer número de cômodos, no mesmo lote;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS - denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separadas da edificação principal;

EDIFICAR - Construir edifício;

EMBASAMENTO - Pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé-direito abaixo do terreno circundante;

FACHADA PRINCIPAL - A voltada para logradouro público principal;

GALERIA - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas;

GALPÃO - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces;

HABITAÇÃO - Edifício ou fração de edifício ocupado como domicílio de uma ou mais pessoas;

HABITAÇÃO PARTICULAR - Quando ocupada por uma só família ou indivíduo;

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum;

HABITAÇÃO POPULAR - É aquela contendo não mais que duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no Capítulo II;

HOTEL - Habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo de compartimentos para serviços de refeição;

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURADA - É aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça, e não ocupa força motriz superior a 03 HP;

INDÚSTRIA LEVE - É a indústria que funciona sem produzir ruídos ou vibrações incômodos à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupe área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou empregue mais de 50 (cinquenta) operários;

INDÚSTRIA MEIO-PESADA - É a que, apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou empregue mais de 50 (cinquenta) operários;

INDÚSTRIA PESADA - É a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça, incômodos à vizinhança;

INDÚSTRIA NOCIVA - É a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos;

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas;

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - Compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários;

JIRAU - Piso intermediário dividindo compartimento existente;

LOGRADOURO PÚBLICO - O mesmo que VIA PÚBLICA;

LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade;

LOTE DE FUNDO - Aquele que, encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

MARQUISE - Cobertura em balanço;

CONDOMÍNIO - Conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais;

PARTES ESSENCIAIS - Consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pé-direito, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas;

PASSEIO - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia;

PAVIMENTO - Subdivisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porão, embasamento, andar ou ático;

PÉ-DIREITO - Altura entre o piso e o forro;

PORÃO - Pavimento tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível de seu piso esteja no nível do terreno circundante;

PÓRTICO - Portal de edifício, com cobertura. Passagem coberta;

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

RECONSTRUIR - Fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo;

REENTRÂNCIA - Espaço livre em comunicação com área ou saguão, quando a abertura for igual ou superior à profundidade;

REFORMAR - Fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

RÉS-DO-CHÃO - Andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0,20 m (vinte centímetros) acima dele;

SAGUÃO - Espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro;

SAGUÃO EXTERNO - É aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área;

SAGUÃO INTERNO - Aquele que é fechado em todo o seu perímetro pelo prédio e pelas divisas;

TELHEIRO - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

TESTADA - É a linha que separa a via pública da propriedade particular;

TOUCADOR - Quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria;

VIAS PÚBLICAS - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura;

VIELA - Via pública com largura mínima de 6,00 m (seis metros), ligando, entre si, duas vias públicas, destinadas ao trânsito de pedestres;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Artigo 5º. Dentro do perímetro da cidade, não é permitido construir, reconstruir, aumentar ou demolir sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Artigo 6º. Dependem de alvará de alinhamento e nivelamento:

- a) quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
- b) quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem em modificação de alinhamento.

Artigo 7º. Não dependem de alvará de alinhamento e nivelamento:

- a) a reconstrução de muros e gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) qualquer construção de emergência, para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima no nível do passeio, sobre os alinhamentos ou fora deles.

Artigo 8º. Dependem de alvará:

- a) as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;
- b) os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) a construção de muros e passeios.

§ 1º. Fica vedada a utilização, para estacionamento de veículos, das áreas de recuo dos lotes urbanos, compreendidas entre o alinhamento predial e as edificações propriamente ditas;

§ 2º. Excetua-se da vedação contida neste artigo, o estacionamento de um único veículo que poderá ser permitido nas áreas de recuo de que trata o artigo anterior, quando as edificações existentes não dispuserem da garagem ou área lateral que possam ser utilizadas para esse fim.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 9º. As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Artigo 10 Não dependem de alvará :

a) os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior das edificações, ou no exterior, quando não dependem de tapume e andaimes;

b) os telheiros com área igual ou inferior a 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados);

c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Artigo 11 Para obter alvará para edificar ou reformar, deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, o profissional responsável pela construção e juntar o projeto aprovado.

Parágrafo Único O alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Artigo 12 Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

a) do proprietário do terreno onde será feita a edificação;

b) a do construtor responsável;

c) a do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.

Parágrafo Único As assinaturas em uma das peças gráficas deverão ser reconhecidas por notário público.

Artigo 13 Sempre que julgue necessário, poderá a repartição competente exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em 02 (duas) vias.

Artigo 14 A Prefeitura, pela sua repartição competente, poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere à segurança, higiene ou modalidade e utilização, desde que justifique por escrito.

Artigo 15 As peças gráficas deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:

1:100 - para plantas e cortes;

1:50 ou 1:100 - para cortes, fachadas e planta baixa ou arquitetônica;

1:20 - para detalhes;

1:200 - para planta de locação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Parágrafo Único Poderá a repartição competente exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Artigo 16 Para aprovação do projeto, deverá o proprietário, em requerimento com a firma devidamente reconhecida, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

I - memorial descritivo, em 02 (duas) vias, em que sejam discriminados:

- a) o destino da edificação;
- b) o tipo de estrutura.

II- as seguintes peças gráficas, em 03 (três) vias perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas da repartição competente:

- a) planta de locação das edificações, em que se indiquem:
 - 1º. a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;
 - 2º. a orientação do Norte Verdadeiro (N. V.).

III- plantas dos pavimentos da edificação, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;

IV- elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas;

V- corte transversal e longitudinal das edificações, um deles interceptando os pavimentos de cada edifício;

VI- elevação do gradil ou muro de fecho.

Artigo 17 A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no artigo anterior.

As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) a tinta preta ou colorido normal de cópias heliográficas - partes a conservar;
- b) tinta vermelha - partes a construir;
- c) tinta amarela - partes a demolir;
- d) tinta azul - os elementos construtivos de ferro e aço;
- e) tinta "terra de siena" - os elementos construtivos de madeira.

Artigo 18 Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Artigo 19 Serão os requerimentos indeferidos, quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 1º. No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.

§ 2º. As correções serão feitas por meio de recorte em uma única emenda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do art. 12.

§ 3º. O prazo para apresentação das correções é de 30 (trinta) dias, contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentado no prazo fixado, serão os requerimentos indeferidos.

Artigo 20 O Órgão Municipal de Obras e Serviços proferirá despacho nos requerimentos no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo Único O prazo para retirada do alvará para edificar é de 60 (sessenta) dias, findo o qual o processo será arquivado.

Artigo 21 Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, o mesmo valendo para as obras provisórias.

§ 1º. Considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Artigo 22 O alvará e o projeto permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução e acessíveis à fiscalização.

Artigo 23 Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alterações de partes essenciais.

Parágrafo Único O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 24 A Prefeitura, pela sua repartição competente, fiscalizará todas as construções, de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Artigo 25 Qualquer construção feita no alinhamento do logradouro público depende de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado, assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia, quando houver.

Artigo 26 Os engenheiros e fiscais terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Artigo 27 Em qualquer período de execução das obras, poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

§ 1º. O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo por mais 10 (dez) dias.

§ 2º. Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Artigo 28 Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto de conclusão".

§ 1º. "Visto de conclusão" será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

§ 2º. No caso da utilização ou ocupação de edificação sem o "visto de conclusão", será o proprietário multado.

§ 3º. Quando no departamento competente da Prefeitura se encontrar mais de um processo do mesmo construtor, o Departamento só poderá reter o que apresentar irregularidades, ficando os restantes processos desimpedidos para a respectiva tramitação.

Artigo 29 Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) não haja perigo aos ocupantes da parte concluída;
- c) satisfaçam os requisitos mínimos da presente Lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de cômodos, tendo-se em vista o destino da edificação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 30 Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e construtor para que se procedam à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º. Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição violada.

§ 2º. Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas as multas de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) ao proprietário e ao construtor e embargo da obra na conformidade deste Código.

Artigo 31 Será embargada qualquer obra dependente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura, e simultaneamente imposta a multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário.

Parágrafo Único O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Artigo 32 No auto de embargo constará:

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local da infração;
- c) o preceito legal infringido;
- d) importância da multa imposta;
- e) data;
- f) assinatura do funcionário;
- g) assistência de 02 (duas) testemunhas, quando for possível;
- h) assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.

Artigo 33 Os emolumentos para aprovação de projeto, cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, são cobrados em dobro.

Artigo 34 Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido a Assessoria Jurídica, para efeito de ser proposta a competente ação judicial.

Parágrafo Único Pelo desrespeito ao embargo, será aplicada a multa de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, simultaneamente ao proprietário e ao construtor.

Artigo 35 A Assessoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias, no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Parágrafo Único A Assessoria Jurídica dará conhecimento da ação judicial à Coordenadoria de Obras e Serviços, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Artigo 36 Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º. Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.

§ 2º. Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

SEÇÃO II

DOS CONSTRUTORES

Artigo 37 As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com o Decreto Federal 23.569, de 1953, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Artigo 38 Quanto às atribuições, os profissionais ficam subdivididos em 02 (dois) grupos:

1º. - Aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos abrangendo, estes, peças gráficas, cálculos relativos à estabilidade e redação de memoriais de orientação das obras. Denominam-se projetistas ou autores;

2º. - Os que se limitam a dirigir e executar as obras, denominam-se construtores ou responsáveis.

Parágrafo Único O profissional legalmente habilitado pelo C.R.E.A., poder ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Artigo 39 Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos à aprovação, com todos os elementos que os compõe, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo Único Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e título.

Artigo 40 Os construtores ou responsáveis assinarão os

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo Único Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível, placa com as indicações relativas ao autor e responsável, de acordo com as normas legais.

Artigo 41 Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Artigo 42 A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente, por 02 (dois) ou mais profissionais. Quanto à execução das obras, a responsabilidade, sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Artigo 43 Os construtores de obras respondem pela fiel execução dos projetos, até sua conclusão, assim como por todas as decorrências do emprego de material inadequado ou de má qualidade; pelo risco ou prejuízos aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros; por falta de precaução e pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

Artigo 44 A Prefeitura não assume nenhuma responsabilidade perante proprietários, operários ou terceiros pela aprovação de projetos, incluindo-se cálculos, memoriais e fiscalização das obras.

Artigo 45 Durante a execução de uma obra, não podem os profissionais responsáveis serem substituídos sem prévia comunicação à Prefeitura.

Parágrafo Único A comunicação dirigida ao Órgão Municipal de Obras e Serviços será firmada pelo proprietário, pelo profissional que assumir a responsabilidade e o responsável substituído.

Artigo 46 A anuência do responsável substituído só será dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por força de sentença judicial ou no caso de morte.

Artigo 47 Quando a repartição competente julgar conveniente, pedirá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicação das penalidades estatuídas no Decreto Federal nº. 23.569, aos profissionais que:

- a) não obedecerem nas construções aos projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- b) hajam incorridos em 03 (três) multas na mesma obra;
- c) prosseguirem edificação ou construção sem o necessário alvará de licença;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROJETO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DOS PAVIMENTOS

Artigo 48 Os pés-direito mínimos serão os seguintes:

- a) em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a loja, comércio ou indústria - 4,00 m (quatro metros);
- b) nos porões - 0,50 m (cinquenta centímetros);
- c) nos compartimentos destinados à habitação noturna - 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- d) nos demais compartimentos - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único Nos porões a altura mínima será de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilização do solo.

Artigo 49 Nas paredes exteriores dos porões haverá aberturas para ventilação, que poderão receber grade de proteção e terão sempre tela metálica com malha não superior a 01 (um) centímetro, mas nunca poderão ser vedadas com vidros ou outro material que prejudiquem a ventilação.

Artigo 50 Nos rés-do-chão, poderão ser localizadas lojas, desde que o pé-direito não seja inferior a 4 m (quatro metros). As lojas destinam-se exclusivamente ao comércio e, eventualmente, à indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Artigo 51 Nas sobrelojas, o pé-direito mínimo será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Poderá haver mais de uma sobreloja, desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Artigo 52 Sempre que nos embasamentos e nos rés-do-chão o pé-direito for igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e não houver escada interna ligando com o pavimento superior, serão aqueles tratados como parte independente da edificação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 53 Todo compartimento de edifício, qualquer que seja o seu destino, será iluminado e ventilado por meio de abertura em plano vertical, abrindo diretamente para o logradouro público, área, saguão, poço, ou suas reentrâncias, satisfazendo às prescrições deste Código.

Parágrafo Único As caixas de escada, em edifícios que não apresentem mais de dois pavimentos, poderão ser iluminadas por meio de clarabóia com área não inferior a 0,64 m² (sessenta e quatro centímetros quadrados). Poderão ainda ser iluminadas por clarabóia as peças estritamente de distribuição.

Artigo 54 Todo compartimento de permanência diurna deve apresentar abertura para logradouro público ou área em que seja osculado no dia mais curto do ano:

- a) o plano do piso, quando só houver um pavimento;
- b) o plano do piso do pavimento superior, quando houver mais de um.

Artigo 55 Todo compartimento de permanência noturna, qualquer que seja o tipo da edificação e a zona considerada, deve apresentar em plano vertical aberturas para o logradouro público, saguão ou área em que seja banhado continuamente durante 01 h (uma hora), o plano do piso do pavimento.

Parágrafo Único As aberturas referidas apresentarão, pelo menos, a metade da superfície iluminante exigível para o compartimento, quando esta for completada por aberturas voltadas para corredor, com largura não inferior a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), ou qualquer saguão ou área.

Artigo 56 Os saguões, áreas, poços e corredores e suas reentrâncias devem apresentar formas e dimensões capazes de proporcionar aos compartimentos, por eles iluminados, a insolação mínima estabelecida.

Parágrafo Único Para o cálculo de insolação, qualquer que seja o tipo do espaço livre, toma-se a altura da edificação projetada, independente da posição do espaço livre com relação às divisas do lote.

Artigo 57 Nos saguões interiores, para a osculação definida no Artigo 62, a base deve ser capaz de conter:

- a) na direção norte-sul, uma reta do comprimento igual ou superior à altura média das faces que olham para o sul, multiplicada por 1,06;
- b) na direção leste-oeste, uma reta do comprimento igual ou superior à quarta parte da exigível pelo projeto para a direção norte-sul, com

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

mínimo de 02 (dois) metros.

Artigo 58 Para a insolação exigida às peças de permanência noturna, as dimensões dos saguões interiores serão justificadas pelo interessado, devendo a área abrangida pelo diagrama de insolação ficar contida entre as linhas de 10 (dez) e 15 (quinze) horas.

Parágrafo Único Para os saguões exteriores, desde que ligados a corredores ou áreas de divisa, exige-se que a área abrangida pelo diagrama fique contida entre as linhas 09 (nove) e 16 (dezesseis) horas.

Artigo 59 Para efeito de insolação, é facultado considerar em conjunto as áreas livres contíguas de prédios vizinhos, desde que decorrentes de exigência expressa neste Código.

Artigo 60 Retalhado um lote, nenhuma edificação poderá ser feita nas subdivisões, desde que ela fique, ou torne as existentes sem as condições de insolação estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único A pedido do interessado, a Prefeitura dará certidão das servidões que pesarem sobre os novos lotes em virtude das disposições do presente artigo.

Artigo 61 Todo compartimento de permanência prolongada ou transitória deve apresentar superfície iluminante representada por janela ou parte envidraçada de porta-vidraça.

§ 1º. Se voltada para rua, área de frente ou fundo, a superfície medida pelo aro da janela ou contorno da parte envidraçada não será inferior a 1/8 (um oitavo) da superfície útil do compartimento.

§ 2º. No caso de ser voltada para saguão ou área externa, a superfície iluminante não será inferior a 1/7 (um sétimo) daquela do compartimento.

§ 3º. No caso de ser voltada para saguão ou área interna, a superfície iluminante não será inferior a 1/6 (um sexto) daquela do compartimento.

Artigo 62 Para efeito de ventilação, todo dormitório será dotado de veneziana com superfície iluminante exigível para o compartimento.

Artigo 63 Nas áreas laterais ou saguões, para iluminação dos compartimentos de permanência diurna, a base do plano do pavimento deve ser capaz de conter na direção Norte-Sul uma reta de comprimento igual ou superior à terça parte da altura da edificação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 64 São permitidas reentrâncias nas áreas, saguões e corredores, do primeiro andar ou sobreloja para cima, constituindo-se saguões secundários.

Artigo 65 A área útil dos saguões e áreas equivalentes serão contadas entre as projeções da saliência, quando as houver, tais como beirais, balcões e outras.

Artigo 66 Os saguões e áreas poderão ser cobertos até o nível dos peitoris das janelas do 2º (segundo) pavimento, desde que os compartimentos do pavimento inferior satisfaçam às condições de iluminação e ventilação exigíveis.

Artigo 67 Os compartimentos poderão ser iluminados por meio de abertura situada sob alpendre, pórtico ou qualquer cobertura, desde que:

- a) a largura parte coberta seja superior à profundidade;
- b) a profundidade não exceda o pé-direito do pavimento;
- c) o ponto mais baixo da cobertura inclusive verga, padieira ou arco (na sua média) não seja inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 68 Os compartimentos não serão considerados iluminados, se a profundidade for maior que 2,5 (dois e meio) vezes a largura, inclusive a projeção da saliência ou cobertura, quando houver, na forma do artigo anterior.

Artigo 69 Para efeito de cálculo da superfície iluminada exigível, quando localizada sob parte coberta da edificação, considera-se apenas 3/4 (três quartos) da área limitada pelo aro da abertura.

Artigo 70 É facultada a abertura de passagens internas no rés-do-chão dos edifícios, para o fim especial de acesso a compartimentos destinados à comércio. Estes compartimentos deverão ser iluminados e ventilados de acordo com as normas estabelecidas neste Código para as cômodos de permanência diurna.

§ 1º. A largura mínima dessas passagens será de quatro metros até, trinta metros de profundidade, contados do alinhamento do logradouro.

§ 2º. As passagens poderão ser iluminadas através dos compartimentos destinados à comércio, por meio de bandeiras envidraçadas com altura não inferior à 4ª (quarta) parte do pé-direito.

SEÇÃO III

DAS FACHADAS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 71 O parâmetro externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

Parágrafo Único O revestimento poderá ser dispensado, quando o material empregado for tijolo prensado, sílico, calcário ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, cerâmica e outros semelhantes.

SEÇÃO IV

DAS SALIÊNCIAS

Artigo 72 Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal, passando a 3,7 (três metros e setenta centímetros) acima do ponto mais alto do passeio.

Artigo 73 Na faixa inferior, o plano limite passará a 20 cm (vinte centímetros) do alinhamento. Serão permitidas saliências até este limite, desde que não excedam a 1/3 (um terço) da extensão da fachada. Saliências formando socos podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a 60 cm (sessenta centímetros).

Parágrafo Único Os ornamentos esculturais e os motivos arquitetônicos poderão ter saliência máxima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do passeio.

Artigo 74 Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distando, no máximo, 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Artigo 75 Na faixa superior, são permitidas construções em balanço formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente não exceda à metade da superfície e da fachada.

Artigo 76 Serão permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida, quando possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subseqüentes de uma mesma quadra.

§ 1º. A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio com o limite máximo de 3 m (três metros).

§ 2º. A parte mais baixa da marquise, incluindo bambinelas e lambrequins, estará, no mínimo, a 3 m (três metros) acima do passeio.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 3º. Os consolos ou misulas poderão ficar à altura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio, desde que não excedam a 40 cm (quarenta centímetros) de saliência sobre o alinhamento.

§ 4º. As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§ 5º. As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública nem placa de nomenclatura dos logradouros.

§ 6º. A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

§ 7º. As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivo adequado e condutores.

Artigo 77 É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, a não ser que se trate de logradouros com regulamentação especial.

§ 1º. Qualquer parte móvel desses toldos não pode ficar a menos de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se, nessa restrição, as bambinelas.

§ 2º. A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio com o limite máximo de 3 m (três metros).

§ 3º. Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo, todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DAS SALAS E APOSENTOS

Artigo 78 Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer às seguintes condições:

a) na habitação "popular": a área mínima das salas será de 8 m² (oito metros quadrados). Se houver um só aposento, a sua área não será inferior a 12 m² (doze metros quadrados); se dispuser de 2 (dois), um terá a área de

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

10 m² (dez metros quadrados), podendo o outro ter 8 m² (oito metros quadrados). Havendo um terceiro aposento, este poder ter 6 m² (seis metros quadrados). Em edícula é facultado a construção de um quarto para empregada com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) e máxima de 12 m² (doze metros quadrados);

b) na habitação "residencial", os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a 10 m² (dez metros quadrados). Nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de 8 m² (oito metros quadrados), e seu número não poderá exceder a relação de um para quatro aposentos e salas da edificação principal;

c) na habitação da classe "hotel", os aposentos, se isolados, terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), e se agrupados, formando apartamento, a área mínima será de 10 m² (dez metros quadrados).

Artigo 79 Os aposentos e salas devem apresentar forma e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo com raio de 1 m (um metro).

§ 1º. As paredes concorrentes formando ângulo de 60º (sessenta graus), ou menos, serão ligados por uma terceira com largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) normal;

§ 2º. É permitido o estabelecimento de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda 80 cm (oitenta centímetros), podendo ser dotados, ou não, de iluminação para abertura direta.

SEÇÃO II

DAS ENTRADAS

Artigo 80 Quando o átrio, entrada ou vestibulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros).

DAS ESCADAS

Artigo 81 A largura mínima das escadas será de 1 m (um metro) e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2 m (dois metros).

§ 1º. Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a 80 cm (oitenta centímetros);

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 2º. Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos de escritórios, a largura será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

§ 3º. Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de 2 m (dois metros);

§ 4º. As escadas de serviço poderão ter largura útil de 70 cm (setenta centímetros);

§ 5º. Sempre que o número de degraus exceder a 19 (dezenove) será obrigatório patamar intermediário.

Artigo 82 Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, qualquer que seja seu destino, as caixas de escada apresentarão, em cada pavimento, uma janela abrindo para a via pública, saguão, área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas será no mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

Artigo 83 Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

§ 1º. A partir de três pavimentos, a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado. Este será provido de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio.

§ 2º. Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Artigo 84 Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável e permanente, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima do piso da escada.

DOS CORREDORES

Artigo 85 A largura mínima dos corredores é de 1 m (um metro).

§ 1º. Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os corredores de uso comum.

§ 2º. Nas "casas populares", a largura mínima é de 80 cm (oitenta centímetros).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 3º. Nas habitações particulares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a 10 m (dez metros).

SEÇÃO III

DAS COZINHAS

Artigo 86 A área útil das cozinhas é de 6 m² (seis metros quadrados).

§ 1º. Nas "casas populares", desde que a cozinha esteja ligada à copa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermediária, a área útil mínima será de 5 m² (cinco metros quadrados).

§ 2º. As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão apresentar área inferior a 15 m² (quinze metros quadrados), se de uso geral.

§ 3º. As cozinhas poderão ser localizadas nos embasamentos, desde que não apresentem área inferior a 10 m² (dez metros quadrados) e pé-direito não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 87 As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposentos e instalações sanitárias.

Artigo 88 O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e permanente; sua superfície de ventilação não será inferior a 2 m² (dois metros quadrados).

Artigo 89 Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Artigo 90 As cozinhas apresentarão forma e dimensões que permitam, em qualquer caso, traçar em seu piso um círculo de raio igual a 75 cm (setenta e cinco centímetros).

DAS COPAS

Artigo 91 A superfície mínima das copas será de 6 m² (seis metros quadrados) para habitações em geral.

§ 1º. Quando nas "casas populares" as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias, a área útil será de 3 m² (três metros quadrados).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 2º. Nos edifícios de classe "hotel", se de uso geral, a copa não poderá apresentar superfície inferior a 10 m² (dez metros quadrados). Se de uso privativo de grupos de aposentos, num só pavimento, a superfície mínima será de 6 m² (seis metros quadrados).

Artigo 92 Nas copas, as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura serão revestidos de material liso, impermeável e permanente. O piso será de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 93 As copas, quando ligadas às cozinhas por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com aposentos e instalações sanitárias.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Artigo 94 Os vasos sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banheiro.

§ 1º. Quando isolada no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de 2 m² (dois metros quadrados) e de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) quando em edículas ou em grupo (ver § 4º deste artigo), ambos os casos abrindo para fora, não sendo facultada a instalação de chuveiro.

§ 2º. Em conjunto com banheiro, a superfície mínima, de 4 m² (quatro metros quadrados).

§ 3º. Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície mínima, de 80 cm² (oitenta centímetros quadrados), sendo a menor dimensão de 80 cm (oitenta centímetros).

§ 4º. Os vasos sanitários poderão ser grupados, desde que localizados em celas independentes, separados por biombo com altura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros). Nesses casos, a superfície total do compartimento, dividida pelo número de celas, não poderá apresentar quociente inferior a 2 m² (dois metros quadrados); e para cada cela haverá a superfície mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), obedecendo o prescrito no § 1º deste artigo.

§ 5º. Não será permitida dimensão inferior a 1 m (um metro). Os recantos com dimensões inferiores não serão computados para cálculo da superfície mínima.

§ 6º. Nos edifícios de classe "hotel", facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às seguintes exigências:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

a) apresentarão seção útil não inferior a 6 dm² (seis decímetros quadrados), para cada metro de altura, com o mínimo de 1 m² (um metro quadrado) e dimensão de 60 cm (sessenta centímetros);

b) devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com seção não inferior à metade da adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;

c) a Prefeitura, por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.

§ 7º. Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

a) altura livre não inferior a 50 cm (cinquenta centímetros);

b) largura não inferior a 1 m (um metro);

c) não terão extensão superior a 5 m (cinco metros);

d) apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra chuva e tela metálica.

Artigo 95 Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

DAS DESPENSAS

Artigo 96 As superfícies mínimas das despensas serão:

a) nas habitações em geral, 6 m² (seis metros quadrados);

b) nas habitações populares, 2 m² (dois metros quadrados).

§ 1º. A despensas, qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de veneziana e, quando oferecerem largura superior a 1 m (um metro), apresentarão insolação legal exigível para compartimento de permanência diurna.

§ 2º. Os pisos das despensas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), terão revestimento impermeável e lavável.

DAS GARAGENS

Artigo 97 As garagens, quando dependência de habitações, devem satisfazer as seguintes condições:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- cinquenta centímetros);
- a) o pé-direito mínimo será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - b) a área mínima será de 10 m² (dez metros quadrados), não podendo a largura ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - c) as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - d) o piso será de material liso e impermeável;
 - e) havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
 - f) não podem ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Artigo 98 Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidos pela higiene ou segurança.

Parágrafo Único Nessas edificações só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam às exigências deste Código.

Artigo 99 Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou área lateral, sem que normalmente ao parâmetro externo da parede haja distância livre igual ou superior a 2 m (dois metros) até a divisa.

Artigo 100 As paredes divisórias das edificações geminadas terão espessura mínima de 1 (um) tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.

Parágrafo Único Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de ½ (meio) tijolo ou equivalente.

Artigo 101 As chaminés das edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se,

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

pelo menos, 1 m (um metro) acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

Artigo 102 Todas as partes de madeira das edificações, quando não isoladas por alvenaria com 15 mm (quinze milímetros) de espessura como revestimento, ou material equivalente, deverão distar no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos fogões, das chaminés e estufas.

Artigo 103 Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento predial.

Parágrafo Único É dispensado o recuo, quando se tratar de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.

Artigo 104 Toda construção marginal a cursos d'água só poderá ser licenciada, se locada a distância do álveo existente determinada pela repartição técnica.

Artigo 105 Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições atuais dos cursos d'água, contendo, entretanto, uma distância de 12m (doze metros) do leito do curso d'água ao início da construção.

Artigo 106 As fundações de qualquer construção junto a curso d' água devem atingir pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), abaixo de um plano inclinado, na relação de 1 (um) de altura para 2 (dois) de distância horizontal, partindo do fundo médio do álveo no ponto considerado.

Artigo 107 Os projetos de construção devem conter indicações exatas com referência a curso d' água, atingidos ou próximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observância do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Artigo 108 A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas pluviais nos cursos d' água, valetas ou depressões naturais do terreno, depende de licença especial da Prefeitura, após cumpridas as exigências dos órgãos Estaduais e Federais.

Parágrafo Único A Prefeitura poderá determinar a demolição de tais construções, desde que não precedidas de aprovação.

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES PARTICULARES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 109 Toda habitação deve dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento para banheiro e vaso sanitário.

Artigo 110 Em toda habitação, o acesso a cada um dos dormitórios e à instalação sanitária não pode ser através de dormitórios.

Parágrafo Único No caso de mais de 3 (três) dormitórios numa habitação, fica permitido o acesso a um deles através do outro.

Artigo 111 Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou despensa.

SEÇÃO III

DAS CASAS POPULARES

Artigo 112 Admite-se como habitação popular, aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no artigo 78, comporte, no máximo, 1 (uma) sala, 3 (três) dormitórios, cozinha e compartimento de banho e vaso sanitário.

§ 1º. A área mínima da sala, quando houver, será de 8 m² (oito metros quadrados); a sala e os dormitórios não poderão apresentar, em planta, dimensão inferior a 2 m (dois metros).

§ 2º. O compartimento de banho e vaso sanitário, que poderá ser externo, não terá comunicação direta com dormitórios ou cozinha. Sua área útil, sendo interna, não será inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados). Sendo externo, sua área útil poderá ser reduzida a 2 m² (dois metros quadrados). Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a 1 m (um metro).

Artigo 113 Nas casas populares, nenhuma medida de pé-direito deve ter menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 114 Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de 1/2 (meio) tijolo, devendo, neste caso, ser respaldadas com cinta de concreto de traço adequado, com altura mínima de 10 cm (dez centímetros) e com a espessura total da parede. Admite-se o emprego de 3 (três) fiadas de tijolos assentados com argamassa normal de cimento e areia, em lugar da cinta de concreto acima referida.

§ 1º. Fica permitida a construção de casas com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

a) as paredes apresentarão espessura não inferior a 12 cm (doze centímetros), quando externas e 8 cm (oito centímetros) quando divisórias.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

b) a repartição competente impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

§ 2º. É permitida a construção de casas pré-fabricadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, a juízo da repartição competente da Prefeitura. O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar a aprovação do projeto às modificações que julgar convenientes.

Artigo 115 As casas populares, projetadas com as normas dessa seção, não poderão ocupar mais da metade da área do lote correspondente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda 70 m² (setenta metros quadrados). As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a 10% (dez por cento) da área do lote.

Artigo 116 Para edificação de casas populares é facultada a subdivisão dos lotes em frente e fundo, desde que observadas as seguintes condições:

- a) fazer o lote, de frente para logradouro público;
- b) não haver restrição especial para o logradouro considerado;
- c) não ocupar o conjunto das edificações, área superior a 1/3 (um terço) da do lote;
- d) dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a 3 m (três metros), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;
- e) cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a 4 m (quatro metros) da divisa de fundo do lote respectivo;
- f) as casas construídas em lotes de fundo distarão, pelo menos, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) das divisas laterais;
- g) em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.

Artigo 117 Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a 6 m (seis metros), observadas as seguintes condições:

- a) destinarem-se exclusivamente a servidão de casas populares, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a outro tipo de edificação;
- b) não será admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas entradas, muretas, gradis ou dispositivos equivalentes;
- c) as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de 2 m (dois metros), no mínimo;

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

d) o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a 30 cm (trinta centímetros), respaldada com material permanente, pedra, tijolos prensados ou equivalentes;

e) o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;

f) o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.

Parágrafo Único Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com as casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria da quadra que ficar completamente separada da destinada à habitação.

Artigo 118 Os pedidos de aprovação de plantas para edificar casas populares terão andamento preferencial nas repartições da Prefeitura.

Artigo 119 A aprovação de plantas de casas populares, nos termos desta seção, fica sujeita ao pagamento de taxa única, inclusive o visto de conclusão.

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Artigo 120 Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de 1 (uma) para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separada para cada sexo.

Parágrafo Único Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria terão lavatório com água corrente.

Artigo 121 Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.

Artigo 122 Em todos os pavimentos, haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Artigo 123 Quando o edifício tiver mais de 3 (três) pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá monta-carga.

Artigo 124 As copas, cozinhas, despensas e instalações

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

sanitárias de uso comum terão paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de 2 m (dois metros). O piso será revestido de material impermeável.

Artigo 125 Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo Único São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Artigo 126 Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

SEÇÃO V

DAS ESCOLAS

Artigo 127 Os edifícios para escola distarão, no mínimo, 3 m (três metros) de qualquer divisa.

Artigo 128 A área não edificada será no mínimo de 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

Artigo 129 As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não apresentarão mais de 3 (três) pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) administração;
- b) salas de aula;
- c) instalações sanitárias;
- d) recreio coberto.

Parágrafo Único A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aula.

Artigo 130 As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a 1 m (um metro) por aluno, localizadas em pavimento superior. A largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 131 Os corredores, nos edifícios destinados à escola, terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 132 As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a $2/3$ (dois terços), com dimensão máxima de 12 m (doze metros).

Parágrafo Único Os auditórios ou salas com grande capacidade poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a) a área útil não será inferior a 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos.

Artigo 133 O pé-direito mínimo das salas é de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) a juízo da repartição competente, no caso das salas de aula serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Artigo 134 A iluminação será unilateral esquerda.

Parágrafo Único A superfície iluminante não será inferior a $1/5$ (um quinto) da área do piso.

Artigo 135 As salas de aula terão, até a altura de 2 m (dois metros) acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita freqüentes lavagens.

Artigo 136 Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente revestidos de material antiderrapante.

Artigo 137 As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas como abaixo se discrimina:

a) 1 (um) vaso sanitário para cada 15 (quinze) alunas e 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) 1 (um) mictório para cada 50 (cinquenta) alunos.

Parágrafo Único As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de parede com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, como estabelecido no artigo 94, devidamente separadas por sexo.

Artigo 138 Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferior a 8x20 m (oito metros por vinte metros).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 139 Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre 8 m² (oito metros quadrados) e 120 m² (cento e vinte metros quadrados), satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Artigo 140 Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

SEÇÃO VI

DOS HOSPITAIS

Artigo 141 Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam às exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Artigo 142 A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo Único A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Artigo 143 As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios etc, não poderão ficar a menos de 12 m (doze metros) de distância das linhas divisórias do lote.

Artigo 144 Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 15 m (quinze metros) dos limites da propriedade.

Artigo 145 Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura da edificação projetada.

Parágrafo Único Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Artigo 146 A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2 m (dois metros);
- b) nenhum corredor secundário, mesmo nas dependên-

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

cias, poderá apresentar largura útil inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) as escadas apresentarão largura total mínima de 2 m (dois metros) por pessoa que delas dependa, e não poderão ser inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a não ser escada secundária em dependências;

d) havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;

e) pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20x1,10 m [dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros]);

f) em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura a 3 m (três metros);

g) as escadas terão lances retos, com patamares intermediários.

Artigo 147 A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior tenha que percorrer mais de 40 m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Artigo 148 Os dormitórios ou enfermarias satisfarão às exigências mínimas seguintes:

a) terão área útil compreendida entre 10 (dez) e 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);

b) a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 (um sexto) da do piso do compartimento;

c) a superfície de venezianas não será inferior à metade exigível para iluminação;

d) as paredes apresentarão até a altura de 2 m (dois metros) revestimento impermeável e permanente;

e) os pés-direito não terão medidas inferiores a 3 m (três metros);

f) as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90x2,10 m (noventa centímetros por dois metros e dez centímetros);

g) os rodapés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com o piso.

Artigo 150 As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder, no mínimo:

a) 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 8 (oito) enfermos;

b) 1 (um) banheiro ou 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) enfermos.

Artigo 151 Havendo dormitório em pavimento superior,

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

haverá copa em cada pavimento com área proporcional a dos dormitórios na relação de 1/20 (um por vinte), no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Artigo 152 A cada 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2 m (dois metros) com azulejo ou material equivalente.

Artigo 153 As paredes das copas serão revestidas até a altura de 2 m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Artigo 154 Os compartimentos destinados a despejo terão as paredes, até a altura de 2 m (dois metros), revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos com área não inferior a 12 m² (doze metros quadrados).

Artigo 155 Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Artigo 156 São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidade dessas instalações serão justificados em memorial.

Artigo 157 Os centros cirúrgicos não apresentarão área inferior a 30 m² (trinta metros quadrados), nem dimensão inferior a 6 m (seis metros), obedecendo mais o seguinte:

a) a iluminação será por uma única fase e corresponderá pelo menos a 1/4 (um quarto) da superfície do piso do compartimento;

b) o piso será de material cerâmico ou equivalente e as paredes revestidas de azulejo até o forro;

c) os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO VII

DOS EDIFÍCIOS DESTINADOS A COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS

Artigo 158 Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios ou para comércio, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência diurna e às seguintes restrições:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

a) as salas não apresentarão superfície útil inferior a 12 m (doze metros), com largura mínima de 3 m (três metros);

b) haverá instalações sanitárias 1 (uma) para cada 60 m² (sessenta metros quadrados) de área útil das salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto no artigo 94 deste Código. Não será permitida a instalação de banheiro;

c) são permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que satisfaçam às condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

Parágrafo Único É facultada a existência de residência para zelador.

Artigo 159 Para lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

a) a largura mínima do compartimento será de 3 m (três metros);

b) não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;

c) dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada;

d) havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Parágrafo Único Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras a, b, c e d, terão piso com revestimento impermeável.

Artigo 160 Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às seguintes exigências:

a) não poderão ter comunicação com instalação sanitária.

b) as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de 2 m (dois metros). O piso será de material cerâmico ou equivalente.

c) havendo refeitório para uso público, a área da cozinha não poderá ser inferior a 1/6 (um sexto) da do refeitório, com o mínimo de 10 m² (dez metros quadrados).

d) haverá instalação sanitária para o uso do público, com seções independentes para homens e mulheres.

e) deve haver vestiário para empregados. Haverá 1 (um) vaso sanitário para cada grupo de 10 (dez) empregados.

f) as aberturas de ventilação serão protegidos com tela.

Artigo 161 Só é permitido a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

a) terão portas de grade metálica, abrindo direto para a via pública.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

b) poderão ter comunicação direta somente com as dependências do açougue.

c) a superfície útil mínima será de 12 m² (doze metros quadrados) e a largura não poderá ser inferior a 3 m (três metros).

d) as paredes serão revestidas até a altura de 2 m (dois metros) de azulejo ou material equivalente.

e) o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo Único Aplicam-se às peixarias todas as exigências relativas a açougue.

SEÇÃO VIII

DOS MERCADOS PARTICULARES

Artigo 162 Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes condições:

a) terão obrigatoriamente frente para via pública, isolado das propriedades vizinhas, por meio de passagem com largura não inferior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

b) as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 3 m (três metros).

c) o pé-direito mínimo será de 6 m (seis metros), medido do ponto mais baixo do telhado.

d) as passagens principais terão largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente.

e) a superfície mínima dos compartimentos será de 8 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de 2 m (dois metros).

f) todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2 m (dois metros).

g) os pisos serão de material impermeável e resistente.

h) a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme.

i) a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso.

j) haverá instalações sanitárias na proporção mínima de 1 (uma) para cada 5 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão no mínimo a 5 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda.

l) haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

m) haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de 2 (dois) dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e piso revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

SEÇÃO IX

DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Artigo 163 Todas as casas ou local de reunião ficam sujeitas às prescrições especiais desta seção.

Parágrafo Único Incluem-se na denominação referida neste artigo, as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esportes, salões de bailes etc.

Artigo 164 Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião serão de material incombustível.

§ 1º. Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e elementos de decoração.

§ 2º. A estrutura dos pisos será obrigatoriamente de concreto, podendo o seu revestimento permanente ou móvel, como nos palcos, ser de madeira.

§ 3º. Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente apresentarem certa resistência à combustão.

§ 4º. Os forros poderão ser do tipo placa ou chapa, prensada, com enchimento ou de aglomerados, desde que acima do entarugamento haja malha de arame com abertura, não superior a 4 cm (quatro centímetros).

Artigo 165 Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casa de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 166 As paredes da edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a 4 m (quatro metros), haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.

Artigo 167 Haverá instalações sanitárias separadas para sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 168 Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar danos ao público em caso de acidente.

Artigo 169 A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora das salas de reunião e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de 1 cm (um centímetro) por pessoa.

Parágrafo Único A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a 1 m (um metro).

Artigo 170 As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionais na razão de 1 cm (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. Não haverá mais de 2 (dois) lances consecutivos sem mudanças de direção.

§ 3º. Admite-se escada em curva, quando motivo de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6 m (seis metros) e a largura dos degraus será de 30 cm (trinta centímetros).

§ 4º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

§ 5º. A altura máxima dos degraus será de 16 cm (dezesseis centímetros) e a largura de 27 cm (vinte e sete centímetros) no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Artigo 171 As portas de saída com largura proporcional a 1 cm (um centímetro) por pessoa, com o mínimo de 2 m (dois metros) para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

Artigo 172 Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada a distância superior a 30 cm (trinta centímetros), a largura proporcional será acrescida de 50cm (cinquenta centímetros) para cada 10m (dez metros).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 173 Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria etc., poderá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Artigo 174 Haverá instalações contra incêndio com capacidade e localização que forem estabelecidas pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 175 Os projetos, além dos elementos da construção, propriamente ditos, serão completados com a apresentação de 2 (duas) vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores etc.

Artigo 176 Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta seção, serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 177 Em qualquer tempo pode a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião, para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único Constatadas irregularidades, será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, dentro das possibilidades. Não o fazendo, será o prédio interditado.

SEÇÃO X

DOS TEATROS E CINEMAS

Artigo 178 Os edifícios destinados a teatros e cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º. A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de divisa do terreno contíguo e normalmente a essa linha.

§ 2º. As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Artigo 179 Quando a sala de espetáculos tiver saídas amplas e permanentes para 2 (duas) vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 180 Havendo sala de espera com largura mínima de 5m (cinco metros) em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.

Artigo 181 Havendo mais de uma ordem de localidades em planos superiores, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saída entre as diversas ordens.

Artigo 182 Os corredores de circulação não apresentarão, nas diversas ordens de localidades, largura útil inferior a 2m (dois metros) para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.

Artigo 183 Nos corredores não é permitido o estabelecimento de ressalto no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 6% (seis por cento).

Artigo 184 O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 185 Haverá obrigatoriamente sala de espera.

§ 1º. As portas de ligação entre a sala de espetáculo e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido de saída ou de simples reposteiros.

§ 2º. As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a 13 cm² (treze centímetros quadrados) por pessoa, nos cinemas, e 20 cm² (vinte centímetros quadrados) nos teatros.

Artigo 186 A largura mínima, medida a meia extensão da sala de espetáculo, é de 15m (quinze metros), podendo junto o proscênio ou quadro de projeção ser reduzida a 10m (dez metros).

Artigo 187 O comprimento da sala de espetáculo, contando pelo eixo longitudinal, não excederá 2,5 (duas vezes e meia) a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.

Artigo 188 O pé-direito no ponto mais baixo da platéia não será inferior a 2/3 (dois terços) da largura.

Artigo 189 Para cálculo prévio do número de espectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de 80 cm (oitenta centímetros) para as filas sucessivas, e largura de 50 cm (cinquenta centímetros) para as localidades medidas de eixo a eixo.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 190 O piso da platéia será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.

Artigo 191 De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada, deve ser possível observar 50 cm (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como, 50 cm (cinquenta centímetros) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob balcão, passar a 50 cm (cinquenta centímetros), no mínimo, da aresta do mesmo.

§ 1º. Para as localidades no balcão, não pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º. Os patamares das poltronas terão largura não inferior a 83 cm (oitenta e três centímetros), devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.

§ 3º. As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a 15 cm (quinze centímetros).

Artigo 192 A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a 1/6 (um sexto) do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distância menor que a largura do quadro.

Artigo 193 As cabines de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a 3 x 4 m (três por quatro metros), devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de 2 (duas) máquinas de projeção, a maior dimensão será acrescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina. As cabines obedecerão ainda os seguintes requisitos:

a) o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;

b) o pé-direito absolutamente livre não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) o acesso a cabine será fora do alcance do público;

d) a cabine será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga do ar aquecido. A seção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior a 16 cm² (dezesesseis centímetros quadrados);

e) junto à cabine, deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada;

f) contíguo a cabine, haverá um cômodo destinado a enroladeira, com dimensão não inferior a 1 x 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros), dotada de chaminé com seção mínima de 9cm² (nove centímetros quadrados).

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 194 Nos teatros a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Artigo 195 A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Artigo 196 Os camarins terão corredores de ingressos independentes e satisfarão mais ao seguinte:

- a) a área útil mínima será de 6 m² (seis metros quadrados), com dimensão não inferior 2m (dois metros);
- b) o pé-direito não será inferior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) haverá em cada camarim lavatório com água corrente;
- d) haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;
- e) haverá instalações sanitárias com banheira e vaso sanitário na proporção de 1(um) para cada 5(cinco) camarins.

Artigo 197 Nos teatros, os depósitos de cenários etc., quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Artigo 198 As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a 1(uma) para 100 (cem) pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina, as instalações serão subdivididas, metade em vasos sanitários e metade em mictórios.

Artigo 199 Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de 1(uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Artigo 200 Será previsto suprimento de água suficiente de acordo com a regulamentação em vigor. Em ponto elevado, será localizado reservatório de emergência independente do de uso geral, com capacidade não inferior a 10 (dez litros) por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incêndio.

SEÇÃO X

DAS INDÚSTRIAS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 201 As indústrias só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente Código.

§1º. As indústrias serão classificadas, para efeito de sua localização, em ordem de sua interferência nas condições de habitabilidade da vizinhança.

§2º. A Prefeitura só permitirá a construção de prédios para fins industriais, nos distritos industriais, afastados o mais possível das aglomerações e em lugares previamente localizados pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 202 Se a edificação destinada à fábrica ou oficina apresentar mais de 2(dois) pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Artigo 203 O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas qualquer que seja sua natureza, será de 4m (quatro metros). Para dependências especiais em qualquer pavimento, poderá ser aceito pé-direito mínimo de 3m (três metros).

Parágrafo Único As comunicações de serviços serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Artigo 204 Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar.

Parágrafo Único É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Artigo 205 Os corredores ou galeria de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operários que deles se servem, e na razão de 1cm (um centímetro) por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único As portas serão proporcionais como acima indicado para os corredores. Executam-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários. Estas, abrirão para fora, no sentido de menor percurso para saída.

Artigo 206 A ligação entre os diversos pavimentos será garantido por meio de escadas subordinadas às exigências seguintes.

a) a largura útil total das escadas não será inferior a 1 cm (um centímetro) por operário trabalhando em pavimento superior, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada uma. Admite-se a escada com

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

largura inferior, quando de uso restrito e complementar ligando dependências de natureza especial;

b) nenhum operário deverá estar localizado em pavimento superior mais de 60m (sessenta metros) de uma das escadas, pelo menos;

c) as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a 16cm (dezesesseis centímetros), nem piso com largura inferior a 30 cm (trinta centímetros);

d) após 10 (dez) degraus, haverá sempre patamar com comprimento não inferior a 1m (um metro);

e) as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão; a largura sendo superior a 2m (dois metros), haverá corrimão central;

f) as escadas nas fábricas apresentarão iluminação natural por meio de janelas ou clarabóias convenientemente situadas.

§ 1º. Havendo mais de 2(dois) pavimentos, além das escadas, deverão também ser instalados elevadores.

§ 2º. É facultado o estabelecimento de rampas com declividade não superior a 10% (dez por cento), em lugar de escadas, na razão de 1 cm (um centímetro) de largura por operário localizado em pavimento superior, e com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 207 Todos os elementos da construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§ 1º. Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.

§ 2º. Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 30 cm (trinta centímetros), de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a 1 m (um metro) acima do telhado.

§ 3º. Havendo dependência que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

§ 4º. Quando, em algum compartimento, se realizar operação com material que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente da Prefeitura.

§ 5º. Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Artigo 208 Será assegurada a iluminação natural dos

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) de área de piso do compartimento considerado e ser uniformemente distribuída.

§ 1º. No caso de haver janela voltada para Norte ou Oeste, os vidros oferecerão proteção contra a ofuscação.

§ 2º. A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser complementada até a proporção de 20% (vinte por cento) com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.

Artigo 209 A ventilação natural dos locais de trabalho será garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltada para o Noroeste ou ainda venezianas em lanternim.

Parágrafo Único A superfície de venezianas ou partes basculantes das janelas não será inferior a 1/7 (um sétimo) da área do compartimento considerado.

Artigo 210 Sempre que não seja prevista instalação de ar-condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior situadas em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação de ar. Ficarão de preferência em faces opostas. Essas aberturas serão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permita regular a entrada de ar.

Artigo 211 A natureza dos revestimentos dos pisos, das paredes e forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial.

§ 1º. A não ser em casos especiais, os pisos serão de material impermeável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão declividade que permita o escoamento de água de lavagem.

§ 2º. As paredes serão revestidas até a altura de 2m (dois metros) com material liso, impermeável e permanente que possa resistir a lavagens frequentes. Da altura referida até o teto, as paredes receberão pintura com cores claras.

§ 3º. Havendo forro, este será protegido com camada de tinta ignífuga, sempre que o material empregado ofereça possibilidade de combustão. Para tal fim, a repartição competente da Prefeitura exigirá a apresentação de detalhes conjuntamente com o projeto.

§ 4º. Casos especiais não previstos serão considerados pela repartição competente da Prefeitura, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 212 Os fornos, estufas com temperatura superior a 60° (sessenta graus centígrados), as caldeiras e aparelhos que produzam grande despreendimento de calor serão localizados em compartimentos especialmente destinados. Serão isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de 2 m (dois metros) das divisas.

Artigo 213 As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- a) não poderão apresentar comunicação direta com o local de trabalho;
- b) as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e agrupadas como já estabelecido no artigo 94. Terão barra de azulejo até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, e piso de material cerâmico ou equivalentes;
- c) a cada grupo de 40 (quarenta) homens ou fração, corresponderá a 1 (um) vaso sanitário de 1 (um) mictório;
- d) a cada grupo 20 (vinte) mulheres, corresponderá 1 (um) vaso sanitário e uma ducha higiênica;
- e) haverá 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 (vinte) operários convenientemente localizado.

Artigo 214 Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximos as instalações sanitárias.

§ 1º. A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a 1m² (um metro quadrado) por operário, com o mínimo de 6 m² (seis metros quadrados). Esses cômodos não poderão servir de passagem.

§ 2º. Sempre que a natureza do trabalho o exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos sanitários.

Artigo 215 Em todas as fábricas, haverá instalações contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Artigo 216 As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Artigo 217 Nos estabelecimentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível, a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

§ 1º. Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposições detalhadas das instalações.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 2º. Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação do ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe, com exposição de seu funcionamento.

SEÇÃO XII

DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Artigo 218 Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

- a) o piso seja em material cerâmico ou equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) as paredes serão revestidas até a altura de 2m (dois metros) com azulejo ou material equivalente, devendo, daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente de cor clara;
- c) os cantos serão arredondados;
- d) nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de 6 (seis) dias;
- f) haverá pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- g) as janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Artigo 219 As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:

- a) haverá compartimento especial, com área não inferior a 6 m² (seis metros quadrados), destinado à depósito de açúcar e farinha;
- b) o laboratório de preparo terá área não inferior a 8 m² (oito metros quadrados);
- c) laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou equivalente, paredes revestidas de azulejo até 2 m (dois metros) de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Artigo 220 As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados a:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

a) ao recebimento de leite;
b) ao laboratório de controle;
c) ao beneficiamento;
d) à lavagem e esterilização do vasilhame;
e) ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e vasos sanitários, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da usina;

f) à maquinaria de refrigeração;
g) à câmaras frigoríficas;
h) ao depósito de vasilhame;
i) à expedição.

§ 1º. A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos 10 m (dez metros).

§ 2º. As paredes na sala de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de 2m (dois metros), com azulejos brancos ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 3º. Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentados sobre base resistente e não deformável.

Artigo 221 Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser grupadas as dependências correspondente a cada seção, de modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados da seção de moradia. Haverá sempre observância das restrições de aproveitamento dos lotes.

SEÇÃO XIII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Artigo 222 Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso, operação de abastecimento dentro do recinto e saída franca.

§ 1º. Não haverá mais que uma entrada e uma saída com largura não superior a 6m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

§ 2º. Havendo colunas de suporte da cobertura do pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de 4m (quatro metros) de alinhamento da via pública.

§ 3º. Não sendo o recinto de serviço fechado, será estabelecida mureta com altura não superior a 50 cm (cinquenta centímetros), no alinhamento da via pública.

§ 4º. A disposição das instalações será tal que os veículos não fiquem a distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mureta, dentro do pátio de serviço.

§ 5º. As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado e coberto, com abertura em uma só face.

§ 6º. Nos postos de serviço, serão estabelecidos canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuva possam correr para a via pública.

SEÇÃO XIV

DOS DEPÓSITOS E DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

Artigo 223 Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Artigo 224 Os explosivos serão divididos em 3 (três) categorias:

1ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja superior a 6.000 Kg/cm² (seis mil quilos por centímetro quadrado), tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão pólvora, damenita, rouburita, cidopícrico etc;

2ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja inferior a 6.000 Kg/cm² (seis mil quilos por centímetro quadrado) e superior a 3.000 Kg/cm² (três mil quilos por centímetro quadrado), tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvora de guerra, pólvora de caça e de mina etc;

3ª categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica seja inferior a 3.000 Kg/cm² (três mil quilos por centímetro quadrado), tais como: fogos de artifício, palitos fosforados etc;

Artigo 225 As relações entre os pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos deverão ser as seguintes:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

a) 1Kg (um quilo) de explosivo de 1ª (primeira) categoria por m3 (metro cúbico) de volume do depósito;

b) 2 Kg (dois quilos) de explosivo de 2ª (segunda) categoria por m3 (metro cúbico) de volume do depósito;

c) 4 Kg (quatro quilos) de explosivo de 3ª (terceira) categoria por m3 (metro cúbico) de volume do depósito.

Artigo 226 Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

a) em zona industrial, 3 (três) vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; 3 (três) vezes o perímetro do maior dos pavilhões, quando composto de várias seções em pavilhões separados;

b) quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Artigo 227 A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de 4m (quatro metros) e 5m (cinco metros).

Artigo 228 Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem 100 Kg (cem quilos) para os de 1ª (primeira) categoria, 200 Kg (duzentos quilos) para os de 2ª (segunda) categoria e 300 Kg (trezentos quilos) para os de 3ª (terceira) categoria, os depósitos observarão mais as seguintes prescrições:

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou alvenaria de tijolos comprimidos, com argamassa rica em cimento, e espessuras respectivamente de 25cm (vinte e cinco centímetros) e 45cm (quarenta e cinco centímetros);

II - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentado sobre vigamento devidamente contraventado;

III - as janelas serão todas providas de veneziana de madeira;

IV - a ventilação e iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida, os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

V - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda sua extensão e altura.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 229 As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na Zona Rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 230 Os edifícios destinados as diversas fases da fabricação, os paióis etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos, 50 m (cinquenta metros).

Artigo 231 Os edifícios destinados a guarda e armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Artigo 232 Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

I - todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;

II - o material de cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;

V - a altura mínima do pé-direito será de 4m (quatro metros).

Artigo 233 Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.

Artigo 234 Além dos dispositivos aplicáveis as fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio etc. e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer as normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

SEÇÃO XV

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 235 As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteons, cenotáfios etc., só poderão ser executadas nos cemitérios do Município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em 2 (duas) vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo Único Nenhuma das construções das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e assinado.

Artigo 236 As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em 2 (duas) vias ao Departamento de Obras e Serviços.

§ 1º. A repartição competente exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos em 2 (duas) vias.

§ 2º. A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio do responsável pelo cemitério, lançado na comunicação.

Artigo 237 Quando o projeto de construção funerária exigir, para a sua execução, conhecimento de resistência e estabilidade, será exigível a assinatura, como responsável pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Artigo 238 Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação as construções em geral.

Artigo 239 Os carneiros serão executados por pedreiros registrados e conforme os preços de tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. As muretas e carneiros serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º. As muretas serão construídas em alvenaria de tijolos, assentados sobre argamassa de cal e areia com a espessura de 15cm (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§ 3º. As muretas construídas nas quadras gerais terão as dimensões seguintes:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

a) para adultos, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 90 cm (noventa centímetros de largura) e 40 cm (quarenta centímetros) de altura;

b) para adolescentes, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 60 cm (sessenta centímetros) de largura e 40 cm (quarenta centímetros) de altura;

c) para infantes, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 40 cm (quarenta centímetros) de altura.

§ 4º. Os carneiros serão construídos de alvenaria de tijolos assentados sobre argamassa de cal e areia. Terão as seguintes dimensões:

a) para adultos, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) por 80 cm (oitenta centímetros);

b) para adolescentes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros);

c) para infantes, 1,35 m (um metro e trinta e cinco centímetros).

§ 5º. Os carneiros serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentados sobre argamassa de cimento.

Artigo 240 As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

1ª. os subterrâneos não terão mais de 5 m (cinco metros) de profundidade;

2ª. as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

3ª. os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo Único Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

a) serão hermeticamente fechados;

b) o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Artigo 241 A altura de construção de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder de 2 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 5 m (cinco metros).

§ 1º. A altura das construções, a que se refere este capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte superior da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

Artigo 242 Por ocasião das escavações, tomará o

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

empreiteiro todas as medidas de preocupação necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Artigo 243 As balaustradas, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 60 cm (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente, bem como conformarem objetos pontiagudos que ofereçam riscos de lesões e ferimentos as pessoas.

Parágrafo Único Excetuam-se do disposto neste artigo as cruzeiras, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Artigo 244 Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no limite da via pública, sem que haja, em toda a frente, um tapume provisório, ocupando no máximo, 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo do Departamento competente.

Parágrafo Único O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

Artigo 245 A construção de tapumes e andaimes dependerá de alvará da Prefeitura.

Parágrafo Único Ao requerer alvará para construção de tapumes, o interessado terá que fornecer à Prefeitura uma planta indicando com precisão a superfície do passeio que estará sujeito às obras.

Artigo 246 Nenhum material destinado às edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a 12 h (doze horas). Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DOS MATERIAIS E SEU EMPREGO

Artigo 247 A Prefeitura poderá determinar que as sobrecargas máximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construídos sejam marcadas em situações bem visíveis.

Artigo 248 As edificações, no todo ou em parte, só podem ter destino e a ocupação indicados nos alvarás de construção e "visto de ocupação".

Parágrafo Único A mudança de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, poderão ser permitidos pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob condição de não porem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

SEÇÃO III

DAS FUNDAÇÕES E ALICERCES

Artigo 249 Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.

Artigo 250 Quando julgado necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagens, ou outras provas, de capacidade útil do terreno.

Artigo 251 Para as edificações de 2 (dois) a mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

Artigo 252 Os alicerces das edificações serão repaldados com camada isoladora de material apropriado.

SEÇÃO IV

DAS PAREDES

Artigo 253 As paredes externas dos corpos secundários de 1 (um) só pavimento poderão ser em 1/2 (meio) tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Parágrafo Único Para edículas de residências populares, também os compartimentos de permanência noturna acima mencionados poderão ter paredes externas de espessura de 1/2 (meio) tijolo.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 254 Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levados em consideração a carga a suportar e isolamento térmico conveniente.

SEÇÃO V

DOS PISOS

Artigo 255 Nos compartimentos em que por este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou laje de concreto armado.

§ 1º. Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a 10 cm (dez centímetros).

§ 2º. As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Artigo 256 Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentados sobre laje de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ 1º. Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto após alisado suas faces e revestidos de material betuminoso.

§ 2º. Quando sobre laje de concreto, o espaço entre a laje e as tábuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Artigo 257 Os barrotes terão espaçamento não superior a 50 cm (cinquenta centímetros), medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos 15 cm (quinze centímetros) nas paredes e terão as pontas revestidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO VI

DAS COBERTURAS

Artigo 258 As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecida sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

SEÇÃO VII

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Artigo 259 O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno à jusante, quando da impossibilidade da 1ª (primeira) condição estabelecida neste artigo, caracterizando-se assim como "serviço de passagem".

Parágrafo Único É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a 70 cm (setenta centímetros).

Artigo 260 Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de algerozes e condutores.

§ 1º. A cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) de superfície de telhado corresponderá no mínimo 1(um) condutor com seção de 70 cm² (setenta centímetros quadrados).

§ 2º. Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de 3m (três metros), no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Artigo 261 Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à Concessionária de água e esgotos no município, ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.

Parágrafo Único Terminada pelo proprietário, a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública, e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.

TÍTULO IV

MULTAS E EMOLUMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Artigo 262 Aos infratores das disposições do presente Código, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao construtor, por desrespeito ao disposto no artigo 22 (falta de projeto e alvará na obra).

II - R\$ 10,00 (dez reais) por dia, aplicada simultaneamente ao proprietário e ao construtor, por desrespeito à intimação de regularização de obra (artigo 30 e seus parágrafos).

III - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) aplicada ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posse do mesmo.

IV - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) aplicada ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem "visto de conclusão". A multa imposta será acrescida de R\$ 1,00 (um real) por dia, se dentro de 15 dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do "visto de conclusão". Ou requerido a utilização do imóvel, na posição em que o mesmo se encontre na data.

SEÇÃO II

DOS EMOLUMENTOS

Artigo 263 Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei serão na conformidade da seguinte tabela:

a- CONSTRUÇÕES

a.1 - Por planta aprovada:

a.1.1 - Até 50 metros quadrados R\$ 7,69

a.1.2 - Por metro quadrado excedente de 50 R\$ 0,48

a.2 - Por alvará concedido:

a.2.1 - Até 100 metros quadrados R\$ 14,50

a.2.2 - Acima de 100 metros quadrados, por metro quadrado excedente R\$ 0,96

b - MODIFICAÇÕES E AMPLIAÇÕES

b.1 - Por planta aprovada:

b.1.1 - Até 25 metros quadrados R\$ 14,50

b.1.2 - Por metro quadrado excedente de 25 R\$ 0,48

b.2 - Por alvará concedido:

b.2.1 - Até 50 metros quadrados R\$ 0,96

b.2.2 - Acima de 50 metros quadrados R\$ 7,69

c - HABITE-SE, por metro quadrado R\$ 0,60

d - DEMOLIÇÃO, por metro quadrado R\$ 0,20

e - PARCELAMENTO DO SOLO

e.1 - Loteamentos, por hectare da área total R\$ 96,11

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

e.2 - Desmembramentos, por lote desmembrado R\$ 9,61

f - TAXA DE REBAIXAMENTO DE GUIAS para entrada de veículo,
com 4 metros lineares R\$ 20,00

Parágrafo Único Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os alvarás de licença para as construções públicas da União, Estado, Município, Autarquias e as construções consideradas de utilidade pública, a critério do Prefeito.

Artigo 264 Os valores expressos em real neste código serão reajustados de acordo com a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro indicador econômico que vier a substituí-la.

Artigo 265 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança, 09 de abril 1.999.


Dr. Nilton Lopes da Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSO DO CÓDIGO DE OBRAS DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA

A

ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS

- Vide : POSTOS.

ABERTURA

- de janela ou porta para o exterior – artigo 99

AÇÃO JUDICIAL

- pelo desrespeito de embargo – artigo 34 e 35

ACEITAÇÃO DE OBRAS

- depois determinada – artigo 28 e § 1º.
- vide: VISTO

AÇOUGUES

- exigências – artigo 161
- vide: COMÉRCIO

ACRÉSCIMOS

- a construção existente: exigências – artigo 17º.
- Vide: LICENÇAS

AGRÍCOLA

- área – artigo 3º. § Único

ÁGUAS

- reservatórios de emergência no cinemas e teatros artigo 22
- pluviais: escoamento - Artigos 259 a 261
- residuais das industrias não poderão ser lançados nas vias públicas ou galerias – artigo 216

ALICERCES

- prescrições - Artigos 251 e 252
- vide: FUNDAÇÕES.

ALINHAMENTO

- alvará : necessidade - Artigos 6º. e 7º.
- caducidade do alvará : prazo – artigo 21
- verificação pela repartição competente – artigo 25

ALTURA DOS EDIFÍCIOS

- vide: PÉS-DIREITOS

ALVARÁ

- para construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir – artigo 5º.
- de alinhamento e nivelamento – artigo 6º.
- para obras provisórias – artigo 8º.
- exigências para obtenção – artigo 11
- prazo para retirada – artigo 11
- caducidade – artigo 21
- permanência no local das obras e acessível à fiscalização – artigo 22
- para as modificações de projetos que impliquem em alterações essenciais – artigo 23

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- Vide C.R.E.A.

ANDAIMES

- alvará - artigo 8º, letra "a"

- Vide: TAPUMES

APARELHAMENTO

- preventivo contra incêndios em locais de reunião - artigo 167

APOSENTOS

- normas de projeto - Artigos 78 e 79

APROVAÇÃO

- de projetos: exigências - artigo 16; prazo - Artigo 20

APROVEITAMENTO DE TERRENOS

- construção de casa populares dentro do mesmo lote - artigo 116

AR CONDICIONADO

- em locais de reunião - artigo 168

ÁREAS

- urbanas e rurais: limites - Artigos 2º e 3º

- vide: INSOLAÇÃO-ILUMINAÇÃO-VENTILAÇÃO.

ARRUAMENTOS

- vide: NÚCLEOS URBANOS - ÁREAS

ARTIGOS PERIGOSOS

- depósito e fábrica: normas de segurança - artigo 234

- vide: DESTINO DAS OBRAS

ASSENTAMENTO

- matrícula de profissional - artigo 45

ASSINATURA

- de projeto por profissional: responsabilidades - artigo 41

- Vide: C.R.E.A.

ÁTRIO

- vide: ENTRADAS

AUDITÓRIO

- vide: LOCAL DE REUNIÃO

AUTO DE EMBARGO

- normas - artigo 32

AUTOMÓVEIS

- vide: POSTOS

B

BAIXA

- registro de profissionais responsáveis - Artigos 45 e 46

BALANÇO

- vide: SALIÊNCIAS

BARREIRAS

- licença especial para construção - artigo 108

- vide: REPRESAS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

C

CABINES

- de projeção cinematográfica: exigências – artigo 193

CADUCIDADE

- do alvará de construção - Artigos 21, SS 1º. e 2º; no caso de alteração do projeto – artigo 23

CAIXAS DE ESCADA

- de habitação coletiva – artigo 84

CÁLCULO DE INSOLAÇÃO

- normas – artigo 56, § único

CÁLCULO DE RESISTÊNCIA E ESTABILIDADE

- exigência – artigo 13
- vide: PROJETOS

CALDEIRAS

- assentamento – artigo 212

CÂMARA FRIGORÍFICA

- vide: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-MERCADOS PARTICULARES

CAMARINS

- em teatros: exigências – artigo 196

CANCELAMENTO

- do registro de profissionais responsáveis – artigo 45 e 46

CANTEIROS DE CONSTRUÇÃO

- alvará – artigo 8º, letra "a"

CARGAS

- vide: FUNERÁRIAS

CASAS

- particulares: exigências - Artigos 109 a 111
- populares – artigo 119
- pré-fabricadas – artigo 114, § 2º
- de pensão - Artigos 120 a 126
- de diversões - Artigos 163 a 177
- vide: EDIFICAÇÕES-LOCAL DE REUNIÃO-COMPARTIMENTOS CELOTEX
- emprego nas construções – artigo 164, § 4º.

CEMITÉRIOS

- construções - Artigos 235 a 243

CENÁRIOS

- teatrais: localização de depósito – artigo 197

CENOTÁFIOS

- vide: FUNERÁRIAS

CHAMINÉS

- nas edificações em geral: altura – artigo 101

CINEMAS

- condições particulares dos projetos - Arts. 178 a 200

CLASSIFICAÇÃO

- de explosivos – artigo 224

COBERTURAS

- prescrições – artigo 258

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

CÓDIGO DE OBRAS

- lei nº. 007, de 09/04/99

COMÉRCIO

- edifícios comerciais: condições particulares dos projetos

- Artigos 158 a 161

COMPARTIMENTOS

- normas de projeto para salas e aposentos, entradas, escadas, elevadores, corredores, cozinha, copa, instalações sanitárias, despensa e garagens - Artigos 78 a 97

COMPORTA

- vide: REPRESA

CONCESSIONÁRIOS

- de serviços públicos: autorização para construção – artigo 9º.

CONFEITARIAS

- disposições especiais dos projetos – artigo 219

- vide: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

C.R.E.A.

- Aplicações das penalidades legais aos construtores faltosos – artigo 47

CONSERTOS

- de edifícios: alvará, quando se dispensa – artigo 10 letra "a"

CONSTRUÇÕES

- executadas pelos concessionários de serviços públicos, ou de utilidade pública: autorização - Art.9º.

- provisórias para guarda e depósito de materiais - artigo 10, letra "c"

- vide: LICENÇAS-EDIFICAÇÕES-CASAS-FUNERÁRIAS CONVENÇÕES

- usadas nas peças gráficas - artigo 17

COPAS

- normas de projeto - Artigos 91 a 93

CÓPIAS HELIOGRÁFICAS

- para aprovação de projeto – artigo 16, II

- vide: PROJETO

CORREÇÕES

- de projeto - Artigos 19 a 23

CORREDORES

- normas de projeto – artigo 85

COZINHAS

- normas de projeto - Artigos 86 a 90

D

DEFINIÇÕES

- diversas – artigo 4º.

DELIMITAÇÃO

- de áreas do Município – artigo 19

DEMOLIÇÕES

- vide: LICENÇAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- vide: EMBARGO

DEPENDÊNCIAS

- vide: COMPARTIMENTOS

DEPÓSITO

- em obras para guarda de materiais: não dependerá de alvará - artigo 10, letra "c"

- de explosivos - artigo 225

DESPACHO

- nos requerimentos: prazo - artigo 20

DESPENSAS

- normas de projeto - artigo 96

DESTINO DAS OBRAS

- indagação por parte da Prefeitura - artigo 14

DETALHES

- de obras exigidos pela Prefeitura: prazo de apresentação - artigo 27

DIVISÃO

- do Município - artigo 1º

DOCES

- vide: CONFEITARIA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

DRENAGEM

- vide: FUNDAÇÕES

E

EDIFICAÇÕES

- em desacordo com este código: serviço permitido - artigo 187

- marginais a cursos de água: fundações - Artigos 106

- funerárias - Artigos 235 a 243

- vide: HABITAÇÕES-CASAS

EMBARGO

- de obra por falta de apresentação de detalhes exigidos - artigo 27, § 2º

- de obra irregular: penalidade - Artigos 31 a 35

- vide: C.R.E.A.

EMERGÊNCIA

- construções para garantir a estabilidade de edificações existentes, independente de alvará de alinhamento e nivelamento - artigo 7º, letra "c"

EMOLUMENTOS

- cobrados em dobro para aprovação de projetos executados sem licença prévia - artigo 33

- referentes aos atos definidos nesta lei - artigo 263 e seus itens

- isenção - artigo 263, § Único

ENFERMARIAS

- vide: HOSPITAIS

ENGENHEIROS

- incumbidos da fiscalização: ingresso a todas as obras - Artigo 26

- vide: CONSTRUTORES

ENTRADAS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- normas de projeto – artigo 80
- ENTREPOSTOS**
 - vide: DEPÓSITO
- ESCADAS**
 - normas de projeto - Artigos 81 a 84
 - vide: ELEVADORES
- ESCALAS**
 - das peças gráficas – artigo 15
- ESCOAMENTO**
 - condições particulares dos projetos - Artigos 127 a 140
- ESCRITÓRIOS**
 - edifícios: condições particulares dos projetos – Arts. 158 a 161
 - vide: COMPARTIMENTOS
- ESPORTES**
 - vide: LOCAL DE REUNIÕES
- ESTABILIDADE**
 - vide: EMERGÊNCIA
- ESTÉTICA**
 - vide: SALIÊNCIAS
- EXPLOSIVOS**
 - depósito e fábrica: condições particulares dos projetos - Artigos 223 a 234
 - vide: INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS
- EXTINTORES DE INCÊNDIO**
 - uso obrigatório nos hospitais – artigo 157, letra "d"; em edifícios com local de reunião – artigo 174; nas fábricas – artigo 215

F

- FÁBRICAS**
 - condições particulares dos projetos - Artigos 201 a 217
 - de produtos alimentícios: projetos - Artigos 218 a 221
 - de explosivos: projetos - Artigos 223 a 234
- FACHADAS**
 - exigências – artigo 71
 - vide: SALIÊNCIAS
- FIRMAS**
 - peças gráficas: reconhecimento por notório público - artigo 12, § 1º
- FISCALIZAÇÃO**
 - de obras particulares - Artigos 24 a 36
- FITAS CINEMATOGRAFICAS**
 - vide: INFLAMÁVEIS SÓLIDOS
- FORNOS**
 - assentamento – artigo 212
 - vide: INCINERAÇÃO
- FORROS**
 - vide: COBERTURAS
- FRIGORÍFICO**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- vide: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-MERCADOS PARTICULARES

FUNDAÇÕES

- preparo do terreno – artigo 249
- exigindo sondagem – artigo 250
- projetos – artigo 251
- vide: ALICERCES

FUNERÁRIAS

- construções: normas particulares dos projetos - Arts. 235 a 243

G

GALERIAS PLUVIAIS

- escoamento das águas pluviais, dos prédios diretamente à rede – artigo 261 e parágrafos
- vide: ÁGUAS

GÁRGULAS

- para escoamento de águas pluviais: alvará para cobertura – artigo 8º, letra "b"

GARAGENS

- normas de projeto – artigo 97

GEMINADOS

- prédios: espessura das paredes divisórias - Art. 100

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- vide: COMÉRCIO-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

GINÁSTICA

- sala: dimensões - Art. 138

GRADIS

- reconstrução: independente de alvará de alinhamento e nivelamento – artigo 7º, letra "a"

GUIAS

- rebaixamento para acesso de veículos: alvará - Artigo 8º, letra "b"

H

HABITAÇÕES

- populares, residenciais, apartamentos, hotéis, condições de sala e aposentos – artigo 78
- particulares: projetos - Artigos 109 a 111
- vide: EDIFICAÇÕES

HIGIENE

- vide: DESTINO DAS OBRAS HOSPITAIS
- condições particulares dos projetos - Artigos 120 a 126
- vide: COMPARTIMENTOS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

I

INCORREÇÕES INSANÁVEIS

- projetos: requerimento indeferido – artigo 19

ILUMINAÇÃO

- prescrições - Artigos 53 a 60

IMPERÍCIA

- na execução dos projetos: responsabilidade – artigo 43
- vide: C.R.E.A.

INCÊNDIO

- vide: EXTINTORES DE INCÊNDIO

INDÚSTRIAS

- vide: FÁBRICAS

INSOLAÇÃO

- prescrições - Artigos 53 a 70

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- normas de projeto - Artigos 94 e 95

INTIMAÇÃO

- do proprietário e construtor no caso de obras irregulares: penalidades por desrespeito – artigo 30, § 1º, e 2º.
- em caso de ruína iminente de construção – artigo 36, § 1º e 2º.

ISENÇÕES

- de emolumentos – artigo 263, § Único.

J

JAZIGOS

- vide: FUNERÁRIAS

L

VASOS SANITÁRIOS

- vide: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

LAVANDERIA

- hospitais: instalações obrigatórias – artigo 156

LEITE

- vide: USINA DE LEITE

LICENÇAS

- para construir: disposições gerais - Artigos 5º. a 23

LIMPEZA

- dos edifícios: quando se dispensa alvará - artigo 10 letra "a"

LINHA PERIMÉTRICA

- vide: PERÍMETROS

LIXO

- dos hospitais – artigo 156

LOCAL DE REUNIÃO

- em edifícios: condições particulares dos projetos - Artigos 163 a 177

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- vide: COBERTURAS

LOTE

- subdivisão sem condições de insolação: edificação proibida – artigo 60

- vide: SERVIDÕES

LOTEAMENTOS

- para edificação de casa populares: restrições - Art. 116 e 117

- vide: NÚCLEOS URBANOS-ÁREAS

M

MADEIRA

- ou outro material equivalente: uso proibido para divisões internas nos hotéis e pensões – artigo 125, § Único.

- vide: CASAS-EDIFICAÇÕES

MARQUISES

- prescrições – artigo 77

MATERIAIS

- depósito – artigo 10, letra "c"

- inadequados ou de má qualidade aplicados nas construções: responsabilidade – artigo 43

- prazo para retirar da via pública: prescrições quanto ao uso - Artigos 244 a 248

MAUSOLÉUS

- vide: FUNERÁRIAS

MEMORIAL DESCRITIVO

- vide: PROJETOS

MERCADOS PARTICULARES

- condições dos projetos – artigo 162

MICTÓRIOS

- vide: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

MOLÉSTIAS MENTAIS OU CONTAGIOSAS

- hospitais: afastamentos dos limites da propriedade - artigo 144

MOTIVOS ARQUITETÔNICOS

- vide: SALIÊNCIAS

MULTAS

- pelas infrações deste código – artigo 260 e seus itens

MUROS

- reconstrução e construção: alvará de alinhamento e nivelamento, quando se dispensa – artigo 7º, letra "a" e artigo 8º, letra "d"

N

NECROTÉRIO

- vide: HOSPITAIS

NIVELAMENTO

-alvará : quando se exige ou se dispensa - Artigos 6º. e 7º

- prescrições do alvará : prazo – artigo 21

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- "visto" - artigo 25
- NÚCLEOS URBANOS**
definição – artigo 2º, § Único e artigo 3º, § Único

O

OBRAS

- licença - Artigos 5º a 23
- particulares: fiscalização e construtores - Artigos 24 a 47
- vide: EDIFICAÇÕES

BRIGAÇÕES

- do profissional habilitado - Artigos 37 a 47

OCUPAÇÃO

- de edificação sem o visto de conclusão: penalidade - artigo 28, § 2º,
- com mudança de destina da edificação: prescrições - artigo 248, § único
- vide: DESTINO DAS OBRAS

OFICINAS

- vide: FÁBRICAS

OPERÁRIOS

- riscos: responsabilidade – artigo 43

ORNAMENTOS ESCULTURAI

- vide: SALIÊNCIAS

P

PADARIAS

- disposições especiais dos projetos – artigo 219

PANTEONS

- vide: FUNERÁRIAS

PAREDES

- monolíticas de concreto: permissão – artigo 113, § 1º,
- de madeira em Hotéis e pensões: proibição – Artigo 125, § único
- prescrições - Artigos 253 e 254

PASSAGENS

- destinadas a acesso a compartimentos comerciais - Art. 70, § 1º, e 2º,
- em teatros e cinemas – artigo 191, § 3º
- independente, para uso dos artistas teatrais – Artigo 195

PASSEIOS

- a construção depende de alvará – artigo 8º, letra "d"

PAVIMENTOS

- condições gerais dos projetos – artigos 48 a 52

PEÇAS GRÁFICAS

- vide: PROJETOS

PENALIDADES

- vide: EMBARGOS-MULTAS

PENSÕES

- vide: HOTÉIS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

PERÍMETROS

- das áreas urbanas e rurais - Artigos 2º e 3º

PÊS-DIREITOS

- mínimo dos pavimentos – artigo 48

PINTURA

- dos edifícios: quando independente de alvará - Artigo 10º, letra "a"

PISOS

- prescrições - Artigos 255 a 257

PLACAS

- de construtores – artigo 40, § Único

PLANTAS

- vide: PROJETOS

PÁ

- vide: ANDAIMES

PONTES

- vide: ANDAIMES

PORÕES

- condições gerais dos projetos – artigo 48, § Único

POSTOS

- de abastecimento para veículos: condições particulares dos projetos – artigo

222

PRÉDIOS VIZINHOS

- prejuízos decorrentes de obras próximas: responsabilidade – artigo 222

PREFEITURA

- não cabe responsabilidade pela aprovação de projetos artigo 44

PREFERÊNCIA

- para aprovação de casa populares – artigo 199
- vide: CASAS POPULARES

PRESCRIÇÕES

- de alvarás de construções: prazo – artigo 21, § 1º e 2º

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

- fábrica: condições particulares dos projetos – Artigo 218 a 221

PROIBIÇÕES

- sob pena de multa – artigo 262 e seus itens

PROJETISTA

- vide: CONSTRUTORES

PROJETOS

- normas de apresentação, exigências, escalas, convenções, modificações, etc... Artigos 12 a 23
- Prefeitura: não cabe responsabilidade pela aprovação artigo 44
- condições gerais do pavimentos, insolação, iluminação, ventilação, fachadas e saliências – artigos 48 a 77
- compartimentos – artigo 78 a 97
- vide: CASAS-FUNDAÇÕES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

R

RASURAS

- nos projetos: proibição – artigo 19, § 1º.

RECONSTRUÇÕES

- vide: LICENÇAS

RECREIO COBERTO

- em escolas – artigo 129, § Único

REENTRÂNCIAS

- áreas de iluminação e ventilação – artigo 53

REFORMAS

- vide: LICENÇAS

REGISTRO

- cancelamento - Artigos 45 e 46

REINCIDÊNCIA

- de multas na mesma obra: representação contra o infrator – artigo 47, letra "b"
- vide: CONSTRUTORES C.R.E.A.

REPAROS

- de construção que ameacem ruína – artigo 36, § 1º. E 2º.

REPRESAS

- construção: licença especial – artigo 108

REQUERIMENTOS

- para edificar ou reformar: normas e documentos necessários - Artigos - 11 e 12
- indeferimento, quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis – artigo 19

RESERVATÓRIO DE ÁGUA

- de emergência nos teatros e cinemas – artigo 200

RESÍDUOS

- indústrias: não poderão ser lançados nas vias públicas ou galerias pluviais – artigo 216

RESPONSABILIDADE

- relativo ao projeto e execução das obras – artigo 42
- da Prefeitura, quando à aprovação dos projetos - Art. 44

RUÍNA

- iminente de construção: medidas artigo 36, § 1º e 2º.

RURAL

- vide: ÁREAS-PERÍMETROS

S

SALAS

- normas de projeto - Artigos 78 e 79

SALAS DE CONFERÊNCIA

- vide: LOCAL DE REUNIÃO

SALIÊNCIAS

- prescrições - Artigos 72 a 77

SALÕES DE BAILE

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- vide: LOCAL DE REUNIÃO
- SANITÁRIAS
 - vide: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
- SEGURANÇA PÚBLICA
 - imperícia na execução de obras: responsabilidade - artigo 47
 - vide: TAPUMES-ANDAIMES-DESTINOS DAS OBRAS-C.R.E.A.
- SERVIDÕES
 - sobre lotes: certidões – artigo 60, § Único
- SONDAGENS
 - vide: FUNDAÇÕES
- SUBDIVISÃO
 - de lotes sem condições de insolação: edificações proibidas – artigo 60
 - de lotes para edificação de casas populares – Artigo 116
- SUBSTITUIÇÃO
 - de profissionais responsáveis – artigo 46
- SUSPENSÃO
 - de execução de obras irregulares até o cumprimento de intimação – artigo 30

T

- TACOS
 - vide: PISOS
- TANQUE
 - vide: REPRESAS-INFLAMÁVEIS-EXPLOSIVOS
- TAPUMES
 - alvará - artigo 8º., letra "a"
 - construção: exigência - Artigos 244 a 246
- TAXA
 - única para aprovação de plantas de casas populares, inclusive o visto de conclusão - Artigos 119 a 263, I, letra "d"
- TEATROS
 - condições particulares dos projetos - Artigos 178 a 200
- TELHEIROS
 - construção: quando se dispensa alvará - artigo 10, letra "b"
- TEMPLOS
 - vide: ISENÇÃO
- TERRENOS ÚMIDOS
 - drenagem para edificar: exigência – artigo 249
- TERRITÓRIO
 - do Município: divisão – artigo 1º.
- TESTEMUNHAS
 - vide: AUTO DE EMBARGO
- TOLDOS
 - prescrições – artigo 77
- TRÂNSITO
 - vide: TAPUMES
- TÚMULOS

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

- vide: FUNERÁRIAS

U

URBANO

- vide: ÁREAS-NÚCLEOS URBANOS-PERÍMETROS

USINA DE LEITE

- condições especiais dos projetos – artigo 220

- vide: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

UTILIDADE PÚBLICA

- obras – artigo 9º

- vide: ISENÇÃO

V

VALAS

- abertura em logradouros: alvará - artigo 8º, letra "c"

VEÍCULOS

- entradas: alvará - artigo 8º, letra "b"

VENTILAÇÃO

- prescrições - Artigos 53 a 70

VESTÍBULO

- prescrições - Artigos 53 a 70

- vide: ENTRADAS

VIGÊNCIA DA LEI

- Código de Obras do Município de Santa Cruz da Esperança: data de sua publicação – artigo 264

VISTO

- de alinhamento e nivelamento: quando se exige – Artigo 25

- de conclusão de obra: requerimento – artigo 28

- parcial – artigo 29

VISTORIA

- em efeito de visto de conclusão – artigo 28

- em qualquer tempo nos edifícios com locais de reunião artigo 177, § Único

W

W.C. OU MICTÓRIOS

- vide: INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Z

ZONEAMENTO

- para fábrica de explosivos: zona rural – artigo 229

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

ÍNDICE ANALÍTICO

Disposições Preliminares

I - DIVISÃO DO MUNICÍPIO	1º a 3º
II - Definições	4º

TÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO I - Da licença para Construir	5º a 23
CAPÍTULO II - Das Obras Particulares	
Seção I - Da fiscalização	24 a 36
Seção II - Dos Construtores	37 a 47

TÍTULO II - Das Normas de Projeto

CAPÍTULO I - Das Condições Gerais dos Projetos	
Seção I - Dos Pavimentos	48 a 52
Seção II - Da Insolação, Iluminação e Ventilação	53 a 70
Seção III - Das Fachadas	71
Seção IV - Das Saliências	72 a 77

CAPÍTULO II - Das Condições dos Compartimentos	
Seção I - Das Salas e Aposentos	78 a 79
Seção II - Das Entradas	80
Das Escadas	81 a 84
Dos Corredores	85
Seção III - Das Cozinhas	86 a 90
Das Copas	91 a 93
Das Instalações Sanitárias	94 a 95
Das Despensas	96
Das Garagens	97

CAPÍTULO III - Das Condições Particulares dos Projetos	
Seção I - Das Edificações em Geral	98 a 108
Seção II - Das Habitações Particulares	109 a 111
Seção III - Das Casas Populares	112 a 119
Seção IV - Dos Hotéis e Casas de Pensão	120 a 126
Seção V - Das Escolas	127 a 140
Seção VI - Dos Hospitais	141 a 157
Seção VII - Dos Edifícios Destinados a Comércio e Escritórios	158 a 161
Seção VIII - Dos Mercados Particulares	162
Seção IX - Dos Edifícios com Local de Reunião	163 a 177
Seção X - Dos Teatros e Cinemas	178 a 200
Seção XI - Das Fábricas e Oficinas	201 a 217
Seção XII - Das Fábricas de Produtos Alimentícios	218 a 221

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança

Estado de São Paulo

Seção XIII- Dos Postos de Abastecimento	222
Seção XII- Dos Depósitos e das Fábricas de Explosivos	223 a 234
Seção XV - Das Construções Funerárias	235 a 243

TÍTULO III - Das Construções

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I - Dos Tapumes e Andaimes	244 a 246
Seção II - Dos Materiais e seu Emprego	247 a 248
Seção III- Das Fundações e Alicerces	249 a 252
Seção IV- Das Paredes	253 a 254
Seção V - Dos Pisos	255 a 257
Seção VI -Das Coberturas	258
Seção VII -Das Águas Pluviais	259 a 261

TÍTULO IV - Multas e Emolumentos

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I - Das Multas	262
Seção II - Dos Emolumentos	263

DISPOSIÇÕES FINAIS	264
--------------------------	-----